



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

ACÓRDÃO Nº:	17/2017
PROCESSO Nº:	2014/81/21198
RECORRENTE:	M S M INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO:	CRISTOPHER CAPPER M. DE ALMEIDA – OAB/AC nº 3604
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
CONSELHEIRO RELATOR:	ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DOS LIVROS DO ICMS. DESCUMPRIMENTO. MULTA ACESSÓRIA.

1. A empresa que possuir atividades econômicas no campo de incidência do ICMS deverá escriturar e enviar os livros fiscais de Registro de Entradas, Registro de Saídas, Apuração do ICMS e Registro de Inventário por intermédio da Escrituração Fiscal Digital – EFD, conforme regras do art. 60, inciso VI, § 6º do art. 121 – C e art. 121 – L, todos do Decreto Estadual nº 08/98, que aprovou o Regulamento do ICMS do Estado do Acre – RICMS/AC.
2. Em caso de descumprimento, o Fisco Estadual deverá aplicar a multa acessória prevista no art. 61, inciso V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual nº 55/97, com nova redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 113/2002, sem prejuízo da apuração de ofício do ICMS devidamente atualizado e aplicação da respectiva multa punitiva.
3. Recurso Voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Voluntário interposto por M S M INDUSTRIAL LTDA., ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por unanimidade de votos, pelo improvido do Recurso Voluntário, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Nabil Ibrahim Chamchoum (Presidente), Antônio Raimundo Silva de Almeida (Relator), João Tadeu de Moura, Luiz Antônio Pontes Silva, Assurbanipal Barbary de Mesquita, Marco Antônio Mourão de Oliveira e Hilton de Araújo Santos. Presente o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala de Sessões, Rio Branco, capital do Estado do Acre, 23 de agosto de 2017.

Nabil Ibrahim Chamchoum  
Presidente

Antônio Raimundo Silva de Almeida  
Conselheiro Relator

Luís Rafael M. de Lima  
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2014/81/21198 – RECURSO VOLUNTÁRIO

**RECORRENTE** : M S M INDUSTRIAL LTDA.

**ADVOGADO** : CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA – OAB/AC nº 3604

**RECORRIDA** : DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

**PROCURADORA DO ESTADO** : RAISSA CARVALHO FONSECA E ALBUQUERQUE

**RELATOR** : Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

### RELATÓRIO

No presente caso, a contribuinte **M S M INDUSTRIAL LTDA.**, já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário perante este Conselho de Contribuintes contra a Decisão de nº 672/2015 (fls. 58/59), da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual manteve o lançamento tributário constituído por intermédio do Auto de Infração e Notificação Fiscal de nº 06.196 (fls. 02/04), esse com a seguinte acusação contra a recorrente, ora autuada:

O contribuinte deixou de efetuar a escrituração fiscal dos Livros Registro de Entrada, Registro de Saída, Registro de Apuração do ICMS e Registro de Inventário no ano de 2012, no prazo e forma prevista na legislação.

Fundamentou a autuação fiscal com a seguinte base legal: art. 60, VI c/c § 3º do art. 121-A e § 2º art. 121-K, art. 121-E, 115 e 342, todos do Decreto Estadual nº 08/98 – do Regulamento do ICMS do Estado do Acre.

Para o caso, foi aplicada tão somente a multa acessória no valor de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), com base no art. 61, inciso V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual nº 55/97, com nova redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 113/2002.

Assinatura manuscrita em tinta preta, aparentemente de um dos membros do Conselho de Contribuintes.

A recorrente, em sua peça recursal (fls. 63/70), aduz o seguinte:

a) Da omissão do presente julgado:

A r. decisão que julgou improcedente a impugnação, deixou de manifestar-se acerca do espelho da Escrituração Fiscal Digital – EFD apresentado pelo Impugnante, haja vista que tampouco o fiscal constatou nos autos de infração que a ora Requerente é do ISSQN, e, ainda que houvesse comercialização de pedra brita, a Requerente continuaria desobrigada da escrituração em livro próprio, vez que o Decreto 4.333 de 01 de julho de 2009, art. 121, § 3º - desobriga a escrituração em livro próprio, e exige a Escrituração Fiscal Digital (EFD), ou seja, tecnicamente anula o artigo 60, do Decreto nº 08/98, em que foi notificada a Requerente.

A r. Decisão deixou de analisar o presente pedido, devendo, portanto, ser apreciada a matéria omissa de julgamento.

b) Da impugnação ao recolhimento de ICMS.

b.1) da contradição do órgão fazendário.

Ocorre que, o que o Relator do parecer citou ser uma FAC (Ficha de Atualização Cadastral), se trata de um comprovante de inscrição e de situação cadastral (cartão CNPJ), a FAC da empresa possui apenas as atividades de prestação de serviços de construção civil, fato este, reconhecido por esse órgão fazendário.

b.2) Das empresas de construção civil.

Como dito, o cadastro da empresa M S M Industrial Ltda., na Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ/ACRE consta como prestadora de serviços, atividade esta reconhecida por esta Secretaria (conforme diligência realizada por esta SEFAZ/AC).

Em que pese o auto de infração acima mencionado, a cobrança do tributo é totalmente improcedente, haja vista que, a ora Requerente é isenta ao pagamento do ICMS quando o produto brita não for comercializado individualmente como mercadoria, e sim como parte de serviço a que se destina sua atividade.

b.3) Da definição dos produtos concreto usinado e CBUQ – dos locais de entrega do serviço.

Traz o conceito de concreto usinado, citando jurisprudências dos Tribunais pátrios e doutrinas.

Por fim, requer que seja recebido presente Recurso Voluntário a fim de sanar as irregularidades apontadas, ante a omissão e contradição deste órgão fazendário no julgamento dos referidos processos, remetendo os mesmos ao Conselho de Contribuintes para apreciação da matéria.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, a Representante da Fazenda Estadual, na pessoa da Procuradora Fiscal Dr<sup>a</sup> Raissa Carvalho Fonseca e Albuquerque, por intermédio do Parecer PGE/PF/nº 05/2016 (fls. 81/90), opinou pelo improvimento do recurso voluntário e, via de consequência, pela manutenção da Decisão DIAT nº 672/2015.

Assim, colaciona-se a ementa do referido Parecer PGE/PF/nº 05/2016:

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. INTIMAÇÃO. NULIDADE. TEORIA DA APARÊNCIA. INAPLICABILIDADE. ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA APRESENTAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO DIGITAL. COMERCIALIZAÇÃO DE BRITA. CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA SUJEITA A INCIDÊNCIA DO ICMS. DECISÃO MANTIDA.

Desta forma, subiram estes autos a este Conselho de Contribuintes, sendo distribuído a este signatário.

É o relatório. Portanto, solicito inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, 22 de junho de 2017.

Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA  
RELATOR



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2014/81/21198 – RECURSO VOLUNTÁRIO  
**RECORRENTE** : M S M INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA – OAB/AC nº 3604  
**RECORRIDA** : DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**PROCURADORA DO ESTADO** : RAISSA CARVALHO FONSECA E ALBUQUERQUE  
**RELATOR** : Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

**VOTO DO RELATOR**

No presente caso, a contribuinte **M S M INDUSTRIAL LTDA.**, já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário perante este Conselho de Contribuintes contra a Decisão de nº 672/2015 (fls. 58/59), da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual manteve o lançamento tributário constituído por intermédio do Auto de Infração e Notificação Fiscal de nº 06.196 (fls. 02/04), esse com a seguinte acusação contra a recorrente, ora autuada:

O contribuinte deixou de efetuar a escrituração fiscal dos Livros Registro de Entrada, Registro de Saída, Registro de Apuração do ICMS e Registro de Inventário no ano de 2012, no prazo e forma prevista na legislação.

Fundamentou a autuação fiscal com a seguinte base legal: art. 60, VI c/c § 3º do art. 121-A e § 2º art. 121-K, art. 121-E, 115 e 342, todos do Decreto Estadual nº 08/98 – do Regulamento do ICMS do Estado do Acre.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma grande letra inicial 'A' e uma assinatura fluida que se estende para a direita.

Para o caso, foi aplicada tão somente a multa acessória no valor de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), com base no art. 61, inciso V, alínea "c", da Lei Complementar Estadual nº 55/97, com nova redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 113/2002.

O cerne da questão consiste em saber se a empresa, ora recorrente, está obrigada ou não a escrituração e a entrega dos livros fiscais por intermédio da Escrita Fiscal Digital – EFD à Secretaria de Fazenda do Estado do Acre.

Inicialmente, deve-se anotar que a instituição e obrigatoriedade da Escrituração Fiscal Digital – EFD se deu por intermédio do Convênio ICMS 143/2006, Protocolo ICMS 77/2008 e Ajuste SINIEF 02/2009 e incorporada à legislação doméstica pelos artigos 121-A a 121-Q, do Decreto Estadual nº 08/98 – Regulamento do ICMS do Estado do Acre.

Vejamos a legislação doméstica que trata da matéria, conforme segue:

#### **LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 55/97**

Art. 51. O regulamento, com base em convênio celebrado com as unidades federadas, disporá sobre a exigência ou a dispensa de escrituração de livros de controle fiscal e respectivo modelos, a confecção, o prazo de validade, a forma de emissão, escrituração e arquivamento de documento fiscal ou de outros documentos a serem utilizados por contribuintes do imposto.

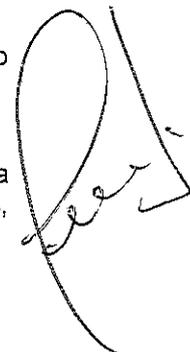
#### **DECRETO ESTADUAL Nº 08/98 – RICMS/AC**

Art. 60. São obrigações acessórias do contribuinte, responsável ou transportador:

(...)

VI - escriturar, na forma regulamentar, os livros exigidos na legislação do imposto.

Art. 115. Os contribuintes do imposto ficam obrigados a manter escrita fiscal destinada ao registro de suas operações ou prestações,



conforme modelos de documentos e de livros fiscais, na forma e nos prazos de emissão de documentos e de escrituração de livros fiscais, estabelecidos neste regulamento.

Art. 121. A Secretaria da Fazenda poderá, a qualquer tempo, exigir a escrita fiscal, desde que o volume das operações ou prestações, o porte do estabelecimento e os interesses do Fisco assim o aconselhem.

§ 1º A EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração dos impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse da administração tributária estadual e da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

§ 2º Para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica da EFD, as informações a que se refere o § 1º, serão prestadas em arquivo digital com assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal, certificada por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 121-C. A EFD será obrigatória, a partir de 01 de janeiro de 2009, para todos os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

(...)

**§ 6º A partir de 1º de janeiro de 2010, a obrigatoriedade de uso da EFD estende-se a todo contribuinte que atenda a alguma das seguintes situações, observado o disposto no § 10:**

**I - que exerça alguma das seguintes atividades:**

- a) prestação de serviços intermunicipal de transporte rodoviário de cargas e/ou passageiros;
- b) prestação de serviço de comunicação e/ou telecomunicação;
- c) fornecimento de energia elétrica;
- d) comércio atacadista e/ou distribuidor;**
- e) postos de combustíveis estabelecidos na cidade de Rio Branco;
- f) indústria ou equiparada à indústria;
- g) comércio de madeira;
- h) comércio de material de construção.**

II - que a soma do valor contábil das saídas realizadas pelo conjunto dos seus estabelecimentos localizados neste Estado, referente ao exercício de 2009, seja igual ou superior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais);

III - que a soma do valor contábil das entradas realizadas pelo conjunto dos seus estabelecimentos localizados neste Estado, referente ao exercício de 2009, seja igual ou superior a R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais);

IV - que possua algum estabelecimento já obrigado à EFD, ainda que localizado em outra unidade da federação.

Art. 121-E. Compete a administração tributária estadual, a atribuição de perfil a estabelecimento localizado no Estado do Acre, para que este elabore o arquivo digital de acordo com o leiaute correspondente, definido em Ato COTEPE.

(...)

Art. 121-D. O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte, de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês civil, inclusive.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços.

II - as relativas à quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, material para embalagens, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança de tributos de competência dos entes conveniados ou outras de interesse das administrações tributárias.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS ou IPI, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

Art. 121-E. Compete a administração tributária estadual, a atribuição de perfil a estabelecimento localizado no Estado do Acre, para que este elabore o arquivo digital de acordo com o leiaute correspondente, definido em Ato COTEPE.

(...)

Art. 121-K. O arquivo digital da EFD será enviado na forma prevista no § 1º do artigo 121-J, e sua recepção será precedida no mínimo das seguintes verificações:

I - dos dados cadastrais do declarante;

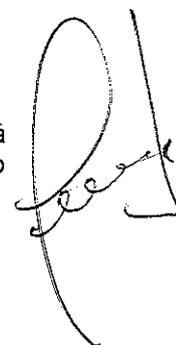
II - da autoria, autenticidade e validade da assinatura digital;

III - da integridade do arquivo;

IV - da existência de arquivo já recepcionado para o mesmo período de referência;

V - da versão do PVA-EFD e tabelas utilizadas.

§ 1º Efetuadas as verificações previstas no caput, será automaticamente expedida, por meio do PVA-EFD, comunicação ao



respectivo declarante, quanto à ocorrência de um dos seguintes eventos:

I- falha ou recusa na recepção, hipótese em que a causa será informada;

II- regular recepção do arquivo, hipótese em que será emitido recibo de entrega, nos termos do § 1º do artigo 121-P.

§ 2º Consideram-se escriturados os livros e o documento de trata o § 3º do artigo 121-A, no momento em que for emitido o recibo de entrega.

§ 3º A recepção do arquivo digital da EFD não implicará no reconhecimento da veracidade e legitimidade das informações prestadas, nem na homologação da apuração do imposto efetuada pelo contribuinte.

Art. 121-L. O arquivo digital da EFD deverá ser enviado até o dia 25 do mês subsequente ao mês apurado.

(...)

§ 4º Para efeito de aplicação de penalidade por não cumprimento do disposto neste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo para a entrega da EFD e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 5º aplica-se o disposto no § 4º, a partir de janeiro de 2010.

(...)

Pois bem. De uma breve análise do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (comprovante de inscrição e de situação cadastral) de fl. 29, verifica-se que o contribuinte possui diversas atividades econômicas que estão no campo de incidência do ICMS que também o obriga a escriturar e a enviar os livros fiscais por intermédio da Escrita Fiscal Digital – EFD, dentre eles podemos citar os seguintes códigos da CNAE (Cadastro Nacional das Atividades Econômicas) a seguir:

CNAE	DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS
47.44-0-01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas
47.44-0-99	Comércio varejista de materiais de construção em geral
46.89-3-01	Comércio atacadista de produtos de extração mineral, exceto combustíveis
46.79-6-02	Comércio atacadista de mármore e granitos
47.44-0-04	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas

49.30-2-02	Transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças
------------	---

Tal obrigatoriedade está prevista no § 6º do art. 121-C, do Regulamento do ICMS do Estado do Acre, aprovado pelo Decreto Estadual nº 08/98, *verbis*:

Art. 121-C. A EFD será obrigatória, a partir de 01 de janeiro de 2009, para todos os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

(...)

**§ 6º A partir de 1º de janeiro de 2010, a obrigatoriedade de uso da EFD estende-se a todo contribuinte que atenda a alguma das seguintes situações, observado o disposto no § 10:**

**I – QUE EXERÇA ALGUMA DAS SEGUINTEs ATIVIDADES:**

- a) prestação de serviços intermunicipal de transporte rodoviário de cargas e/ou passageiros;
- b) prestação de serviço de comunicação e/ou telecomunicação;
- c) fornecimento de energia elétrica;
- d) **COMÉRCIO ATACADISTA E/OU DISTRIBUIDOR;**
- e) postos de combustíveis estabelecidos na cidade de Rio Branco;
- f) **INDÚSTRIA OU EQUIPARADA À INDÚSTRIA;**
- g) comércio de madeira;
- h) **COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO.**

II - que a soma do valor contábil das saídas realizadas pelo conjunto dos seus estabelecimentos localizados neste Estado, referente ao exercício de 2009, seja igual ou superior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais);

III - que a soma do valor contábil das entradas realizadas pelo conjunto dos seus estabelecimentos localizados neste Estado, referente ao exercício de 2009, seja igual ou superior a R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais);

IV - que possua algum estabelecimento já obrigado à EFD, ainda que localizado em outra unidade da federação. (sem destaques no original)

Portanto, não restam dúvidas quanto a obrigatoriedade da escrituração e envio dos livros fiscais através da EFD por parte da Recorrente perante à Secretaria de Fazenda do Estado do Acre.

Dessa forma, o descumprimento da obrigação acessória pelo contribuinte e, assim, o descumprimento de uma obrigação legal faz nascer uma penalidade correspondente, de caráter pecuniário, conforme inteligência do art. 113, §§ 2º e 3º, do CTN, que assim assevera:



Art. 113 – A obrigação tributária é principal ou acessória:

(...)

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nelas previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

Neste sentido, são os julgados, cujas ementas transcrevemos abaixo:

**Ementa:** (...) A inobservância da obrigação acessória, independentemente da exigência de qualquer outro requisito, gera penalidade pecuniária exigível do responsável, que será configurada como obrigação principal, nos termos dos §§ 3º e 1º do art. 113 do Código Tributário Nacional.(...). (TRF 1ª Região. AC 1997.01.00060959-0/DF. Rel.: Juiz Wilson Ales de Souza (convocado). 3ª Turma Suplementar. Julgado: 14/04/05, publicação: DJ 12/05/05).

**Ementa:** (...) V. No dizer do Código Tributário Nacional, art. 3, § 3º, a obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária. Apenas o procedimento administrativo do lançamento quer relativo à falta de recolhimento do tributo ou decorrente da falta de cumprimento de obrigação acessória, faz nascer o crédito tributário. (...). (TRF 5ª Região. AG 2005.05.00036072-7/PB. Relator: Des. Federal César Carvalho. 1ª Turma, julgado: 25/05/2006, publicação: DJ 14/06/06).

**Ementa: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA.** Constatada a falta de entrega, no prazo e na forma legal, do arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações realizadas referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, no período de apuração indicado no Auto de Infração, conforme previsão do art. 11 do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime. (Acórdão n. 19.798 da 1ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, Relator: Cons. Edécio José Cançado Ferreira, julgado: 08/06/2010, publicado DOE: 02/07/2010).



Com relação ao questionamento de contradição e omissão, não merece prosperar tendo em vista que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, conforme firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa reproduzimos a seguir:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

(...)

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

(...)

5. Embargos de declaração rejeitados.

(Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 21315/DF (2014/0257056-9), Relator Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora convocada do TRF 3ª Região), Primeira Seção do STJ, julgamento: 08/06/2016, publicação: DJe 15/06/2016)

Contudo, passo a analisar o questionamento levantado pelo Recorrente de que o relator de 1º grau não levou em consideração as informações trazidas às fls. 21/24 no tocante ao envio da EFD do ano de 2012, objeto da presente autuação fiscal, temos a dizer que tais informações comprovam tão somente o envio da EFD no prazo legal, contudo, não consta a escrituração dos livros fiscais do ICMS, conforme espelham as informações de fls. 119/155, apesar de constar neste feito operações tributáveis pelo ICMS (fls. 92/116).

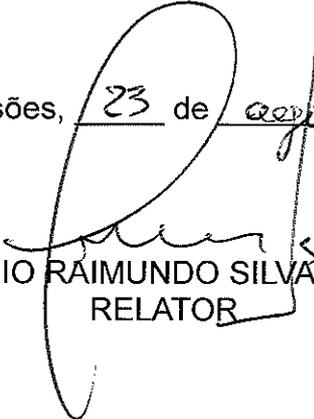
Com relação as demais alegações, questionando a incidência do ICMS do concreto usinado, temos a dizer que o presente lançamento tributário, ora recorrido, refere-se a exigência de tão somente de multa acessória pela não escrituração e falta de entrega dos livros fiscais, por intermédio da EFD, à Secretaria de Fazenda do Estado do Acre, a qual o contribuinte está legalmente obrigado na forma da legislação vigente e aplicável à espécie.



Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário da empresa M S M INDUSTRIAL LTDA e, via de consequência, mantenho a Decisão DIAT nº 672/2015, ora recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2017.

  
Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA  
RELATOR